



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721243/2013-65
ACÓRDÃO	1202-001.623 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DO CNPJ Nº 61.510.574/0001-02)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING QUANTO AO RESP 1.140.956/SP - Tema/Repetitivo 271.

Conforme enunciado da Súmula CARF 165, a jurisprudência deste CARF se consolidou no sentido de que a existência do depósito judicial, ainda que integral, não impede o lançamento do crédito tributário, sendo que o julgamento do REsp 1.140.956/SP pelo STJ não alterou esse panorama.

Súmula CARF 165: Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário quanto às arguições de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, José André Wanderley Dantas de Oliveira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 16-75.575 - 8ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 27 de janeiro de 2017, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 29/11/2013, contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 95 a 99) para formalização do crédito tributário nele estipulado, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2008, no valor total de R\$ 2.489.892,84, a título de CSLL. A ciência da autuação ocorreu em 29/11/2013, conforme consignado no próprio corpo do auto de infração.

2. A fiscalização apurou os seguintes fatos e infrações, conforme disposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 82/90):

* A Santander S.A. Corretora de Câmbio e Títulos, doravante denominado somente de Santander CCT, CNPJ 61.510.574/0001-02 foi incorporada, em 2010 pela Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - CNPJ 51.014.223/0001-49, conforme ata da AGE de 31/03/2010, não tendo sido porém, dado baixa no CNPJ até esta data.

* Em 16 de junho de 2008 a contribuinte interpôs o mandado de segurança nº 2008.61.000.141.999 com pedido de liminar pedindo que fosse determinado à União se abster da exigência da CSLL à alíquota estabelecida pelo artigo 17 da MP 413/2008, inclusive para as antecipações periódicas da CSLL, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II do CTN.

* Em 17/06/2008 a liminar foi indeferida. Em 23/07/2008 a sentença de 1ª instância julgou improcedente o pedido. Em 31/03/2011, Acórdão do TRF da 3ª

Região negou provimento à apelação dos autores. Em 02/06/2011 foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pelos autores.

* O lançamento de ofício objeto do presente Termo de Verificação Fiscal é para constituir o valor de CSLL apurado no ajuste referente à ação judicial MS 2008.61.000.141999, suspenso por depósito judicial.

* Em que pese a contribuinte ter declarado em DCTF parte dos depósitos judiciais, como se tratam de estimativas mensais, correspondentes portanto à antecipação do devido no ajuste anual, a cobrança só pode ocorrer em relação ao imposto devido e não em relação às estimativas declaradas (arts. 15 e 16 da IN SRF nº 93, de 1997).

* Com relação à multa de ofício, o artigo 63 da Lei 9.630/1996 diz que na constituição de crédito-tributário, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, não caberá lançamento de multa de ofício.

* Tendo em vista que o depósito judicial referente ao ajuste não foi declarado em DCTF, onde seria alocado no correspondente período de apuração, e como os depósitos de estimativas declarados em DCTF não extinguem o crédito tributário, será feito lançamento de ofício sem a multa de ofício e sem os juros de mora, nos termos da súmula 5 do CARF.

Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seus advogados e procuradores (Procuração às fls. 140/145), apresentou, em 26/12/2013, a impugnação de fls. 105/136, acompanhada dos documentos de fls 137 a 166. Na peça de defesa a interessada alega, em síntese, o seguinte:

a) No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (entre os quais está incluída a CSLL), quando o contribuinte, verificando a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e realiza o depósito judicial, ele constitui definitivamente o crédito tributário, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

b) Isso porque, nessa hipótese, verifica-se a "típica atividade exercida pelo contribuinte" (que, de acordo com o mencionado dispositivo, representa um ato de lançamento), na qual o depósito do tributo equivale ao pagamento antecipado e o substitui.

c) Assim, tendo em vista que, quando há depósito judicial o crédito tributário é constituído pelo contribuinte ("autolancamento") é desnecessário e indevido o lançamento de ofício por parte da Autoridade Fiscal, conforme ocorrido no presente caso.

d) Com relação às hipóteses de depósito integral em juízo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já se posicionou pela invalidade do ato administrativo que objetiva o seu lançamento (acórdão registrado sob o nº 2009/0089753-9 - RESP nº 1140956).

e) O CARF, seguindo a disposição expressa do artigo 62-A1 do seu regimento interno, também tem se posicionado da mesma forma.

f) Verifica-se, portanto, que o Sr. Agente Fiscal se equivocou ao lavrar o auto de infração ora combatido, uma vez que o Impugnante já havia efetuado o depósito integral do valor exigido, garantindo o débito em juízo e, por consequência, constituindo-se verdadeiro lançamento por homologação.

g) Assim, é evidente a desnecessidade e a nulidade do lançamento objeto do presente processo, uma vez que o crédito tributário já havia sido constituído com o depósito judicial efetuado pelo Impugnante, motivo pelo qual se aguarda o seu cancelamento por essa E. Turma Julgadora.

h) No presente caso, está claro que o auto de infração não teve finalidade alguma, pois, repita-se, os depósitos realizados já haviam constituído o crédito tributário objeto do auto de infração ora combatido.

i) Apenas para efeito de argumentação, caso o Impugnante não obtenha êxito na demanda judicial, o valor por ele depositado nos autos do processo judicial, será convertido em renda da União, o que, como consequência, extinguirá o crédito tributário em questão.

j) Não tendo o Impugnante renunciado expressamente à via administrativa, requer-se que essa E. Turma Julgadora aprecie todos os argumentos de mérito adiante expostos, e que demonstrem, inequivocamente, a necessidade de cancelamento do auto de infração originário do presente processo administrativo.

k) Não pretende o Impugnante que esta E. Turma Julgadora declare a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na lei nº 11.727/2008), uma vez que somente o Poder Judiciário tem competência para tanto. O que se requer na presente impugnação é a aplicação dos princípios constitucionais que norteiam a tributação, pois a observância destes princípios é obrigatória a todos os agentes públicos, sejam eles membros do Poder Executivo, Poder Legislativo, ou Poder Judiciário.

l) O que se requer a esta E. DRJ é que se determine a aplicação de tais princípios e conceitos quando do julgamento da presente impugnação, de modo a contornar a controvérsia gerada, bem como que seja aplicada adequadamente a totalidade do ordenamento jurídico, reconhecendo-se, com isso, a supremacia da Constituição Federal, que em hipótese alguma pode ser afastada.

m) O que se requer, com as razões acima apresentadas, é tão somente que, caso se entenda que a Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na lei nº 11.727/2008), não se coaduna com dispositivos constitucionais vigentes à época de sua edição, deixe de aplicá-la. Ou seja, retire a sua eficácia para aplicar o dispositivo constitucional, mas não que se declare a inconstitucionalidade de dispositivo da referida lei, já que esta tarefa é exclusiva do Poder Judiciário.

n) Há flagrante ofensa ao princípio da referibilidade e, por consequência, à Constituição Federal, no que diz respeito à majoração de alíquota da CSLL, pela MP nº 413/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008.

o) A remissão à equidade, cuja noção está atrelada à ideia de justiça e de equilíbrio, denota que a Constituição Federal estabeleceu amarras que vinculam a exação a eventual benefício a ser fruído, ainda que indiretamente, pelo contribuinte. Em outras palavras, tal comando constitucional estabelece a necessidade de correlação entre o desembolso suportado pelo contribuinte e o benefício, ainda que indireto, posto à sua disposição em razão dessa despesa.

p) O tratamento desigual aos contribuintes se justifica em razão dos quatro fatores previstos expressamente pelo § 9º, do art. 195 da Constituição Federal: a) atividade econômica; b) utilização intensiva de mão-de-obra; c) porte da empresa; ou d) condição estrutural do mercado de trabalho.

q) No caso da MP nº 413/08 (convertida na Lei nº 11.727/2008), o escopo foi majorar a arrecadação da União, e assim, fazer frente à perda decorrente da impossibilidade de exigência da CPMF a partir de 2008.

r) A medida provisória também padece de vício formal, já que estavam ausentes os requisitos de relevância e urgência.

s) O art. 246 da Constituição Federal veda a edição de medidas provisórias para regulamentação de artigo da Constituição que tenha sido alterado por Emenda Constitucional promulgada entre 1/1/1995 e 12/9/2001. Considerando que o § 9º do art. 195 teve sua redação alterada em 1988, pela EC nº 20/98, sua regulamentação pela MP nº 413/08 ofende ao art. 246 da CF.

t) A majoração das alíquotas ofende os princípios da irretroatividade e anterioridade. Para o aumento da contribuição social, aplica-se a regra geral do art. 150, III, a e b.

u) Ainda que a turma julgadora não aprecie a questão de mérito, é de rigor o sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão de mérito no Mandado de Segurança nº 0014199-60.2008.4.03.6100.

v) Deve ser aplicado subsidiariamente o art. 265, IV, do Código de Processo Civil, ao processo administrativo.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo para frente (Princípio da Oficialidade).

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO. NOTA PGFN/CRJ/Nº 1.114/2012.

O depósito do montante integral impede apenas os atos de cobrança posteriores ao lançamento. Ainda que desnecessário, não há óbice legal para a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito por depósito do montante integral.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência.

LEI INCONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE EFICÁCIA. AGENTES DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os agentes administrativos não dispõem de competência para apreciar a lei segundo critério constitucionais, devendo, no caso em que entenda haver inconstitucionalidade, provocar a autoridade hierarquicamente superior a respeito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...) II - PRELIMINARMENTE

II.I - Impossibilidade de Lavratura do Auto de Infração - Depósito Judicial Integral

Conforme reconhecido pelo Sr. Agente Fiscal ao lavrar o auto de infração originário deste processo administrativo, o crédito tributário em discussão é objeto de questionamento judicial pela Recorrente (Mandado de Segurança nº 0014199 60.2008.4.03.6100) e tem seu montante discutido integralmente depositado em juízo.

Assim, a Recorrente, na sua Impugnação, demonstrou que, ao efetuar o depósito judicial, constituiu o crédito tributário, nos termos do artigo 150 do CTN8, sendo, pois, nulo o auto de infração combatido.

Não obstante, a DRJ, por meio da decisão recorrida, manifestou seu entendimento no sentido de que o depósito judicial do montante controvertido não seria suficiente para constituir o crédito tributário e impedir a lavratura do auto de infração. Veja-se:

(...)E há uma razão para isso, o dispositivo legal supramencionado abarca apenas e tão somente casos em que não há prévia constituição do crédito tributário, circunstância, que, conforme demonstrado, é notadamente distinta do presente caso, na qual o crédito tributário foi previamente constituído mediante depósito judicial. Trata-se de silêncio eloquente da norma.

Deste modo, não existindo previsão legal acerca da possibilidade de se lavrar auto de infração na hipótese do crédito tributário ter sido integralmente depositado em juízo, verifica-se, novamente, a total improcedência do lançamento fiscal, à luz do princípio da estrita legalidade.

Ante o exposto, mister se faz a reforma da decisão recorrida, com o consequente reconhecimento da nulidade do auto de infração originário do presente processo administrativo, cancelando-se integralmente a exigência fiscal, ou o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida por vício de fundamentação.

II.2 - Da Inexistência de Renúncia à Esfera Administrativa

Ainda que este E. CARF não admita os argumentos trazidos no tópico anterior, o que se alega a título meramente argumentativo, passa-se a demonstrar que, de igual modo, deve ser reformada a decisão recorrida, cancelando-se o auto de infração que deu origem a este processo administrativo. Antes, porém, faz-se necessário trazer alguns esclarecimentos preliminares acerca da inexistência de renúncia, pela Recorrente, à discussão na esfera administrativa.

De acordo com o entendimento adotado pela DRJ, na decisão recorrida, as alegações de mérito trazidas na Impugnação não poderiam ser conhecidas, uma vez que já seriam objeto do Mandado de Segurança nº 0014199-60.2008.4.03.6100 (antigo nº 2008.61.00.014199-9). Para tanto, se limita a decisão recorrida em simples e tão somente transcrever o suposto entendimento do Parecer Cosit nº 07/2014, sem qualquer fundamentação e justificativa sobre sua aplicabilidade ao presente caso. Confira-se:

(...)Assim, não tendo a Recorrente renunciado à via administrativa, requer-se que este E. CARF aprecie os argumentos de mérito que serão a seguir expostos, e que demonstram, inequivocamente, a necessidade de reforma da decisão recorrida e, consequente, o cancelamento do auto de infração originário do presente processo administrativo.

Assim, além das alegações acima transcritas, a recorrente sustentou: III.I - Da Inconstitucionalidade, pela Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), de Alíquota da CSLL mais gravosa às Instituições Financeiras; III.3 - Ofensa aos Princípios da Irretroatividade e Anterioridade; III.3 - Da Necessidade de Sobrestamento do Processo Administrativo, e concluiu com o seguinte pedido

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente sejam acolhidas as razões de fato e de direito ora aduzidas, que levarão à reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se a improcedência integral da autuação em questão, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário de CSLL.

Por fim, na remota hipótese de prevalecer o entendimento de não se analisar o mérito submetido à esfera judicial, o que se alega apenas a título argumentativo, requer a Recorrente o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva de mérito nos autos do Mandado de Segurança nº 001419960.2008.4.03.6100 (antigo nº 2008.61.00.014199-9).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da preliminar de Impossibilidade de Lavratura do Auto de Infração - Depósito Judicial Integral

A priori, a recorrente suscitou preliminar de Lavratura do Auto de Infração em razão do depósito judicial integral nos seguintes termos:

II.I - Impossibilidade de Lavratura do Auto de Infração - Depósito Judicial Integral

Conforme reconhecido pelo Sr. Agente Fiscal ao lavrar o auto de infração originário deste processo administrativo, o crédito tributário em discussão é objeto de questionamento judicial pela Recorrente (Mandado de Segurança nº 0014199 60.2008.4.03.6100) e tem seu montante discutido integralmente depositado em juízo.

Assim, a Recorrente, na sua Impugnação, demonstrou que, ao efetuar o depósito judicial, constituiu o crédito tributário, nos termos do artigo 150 do CTN8, sendo, pois, nulo o auto de infração combatido.

Não obstante, a DRJ, por meio da decisão recorrida, manifestou seu entendimento no sentido de que o depósito judicial do montante controvertido não seria suficiente para constituir o crédito tributário e impedir a lavratura do auto de infração. Veja-se:

(...)E há uma razão para isso, o dispositivo legal supramencionado abarca apenas e tão somente casos em que não há prévia constituição do crédito tributário, circunstância, que, conforme demonstrado, é notadamente distinta do presente caso, na qual o crédito tributário foi previamente constituído mediante depósito judicial. Trata-se de silêncio eloquente da norma.

Deste modo, não existindo previsão legal acerca da possibilidade de se lavrar auto de infração na hipótese do crédito tributário ter sido integralmente depositado em juízo, verifica-se, novamente, a total improcedência do lançamento fiscal, à luz do princípio da estrita legalidade.

Ante o exposto, mister se faz a reforma da decisão recorrida, com o consequente reconhecimento da nulidade do auto de infração originário do presente processo administrativo, cancelando-se integralmente a exigência fiscal, ou o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida por vício de fundamentação.

No que diz respeito ao preliminar acima transcrita, entendo que deve ser rejeitada de plano, tendo em vista que as questões debatidas não são hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, uma vez que não se identifica cerceamento do direito de defesa ou incompetência da autoridade fiscal que lavrou o Auto de Infração ora combatido.

Ademais, o ponto controvertido que remanesce da presente demanda trata da análise de o Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 95 a 99) para formalização do crédito tributário nele estipulado, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2008, no valor total de R\$ 2.489.892,84, a título de CSLL.

Para melhor compreensão, passa-se a transcrever excertos relevantes do TVF (fls. 82/90):

(...)* Em 16 de junho de 2008 a contribuinte interpôs o mandado de segurança nº 2008.61.000.141.999 com pedido de liminar pedindo que fosse determinado à União se abster da exigência da. CSLL à alíquota estabelecida pelo artigo 17 da MP 413/2008, inclusive para as antecipações periódicas da CSLL, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II do CTN.

* Em 17/06/2008 a liminar foi indeferida. Em 23/07/2008 a sentença de 1ª instância julgou improcedente o pedido. Em 31/03/2011, Acórdão do TRF da 3ª Região negou provimento à apelação dos autores. Em 02/06/2011 foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pelos autores.

* O lançamento de ofício objeto do presente Termo de Verificação Fiscal é para constituir o valor de CSLL apurado no ajuste referente à ação judicial MS 2008.61.000.141999, suspenso por depósito judicial.

(...)* Com relação à multa de ofício, o artigo 63 da Lei 9.630/1996 diz que na constituição de crédito-tributário, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, não caberá lançamento de multa de ofício.

* Tendo em vista que o depósito judicial referente ao ajuste não foi declarado em DCTF, onde seria alocado no correspondente período de apuração, e como os depósitos de estimativas declarados em DCTF **não extinguem o crédito tributário, será. feito lançamento de ofício sem a multa de ofício e sem os juros de mora, nos termos da súmula 5 do CARF.**

O Acórdão recorrido manteve inalterada a decisão da DRF reafirmando o lançamento nos seguintes termos:

6. A impugnante traz à colação a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, proferida nos autos do RESP nº 1.140.956/SP (acórdão registrado sob o nº 2009/0089753-9).

6.1. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 regulamenta o disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002(alterado pela Lei nº 12.844/2013), os quais preveem a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) às decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ), após expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

6.2. Nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, a manifestação da PGFN dar-se-á por meio de notas explicativas, que conterão a delimitação da matéria decidida e os esclarecimentos e/ou orientações sobre questões suscitadas pela RFB.

6.3. Não haverá a vinculação da RFB nas matérias em que a PGFN decidir continuar contestando e recorrendo, mesmo tendo havido julgamento

desfavorável à Fazenda Nacional sob os ritos da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos.

Nestas hipóteses, também será emitida uma Nota Explicativa pela PGFN, conforme dispõe o caput do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, explicitando os motivos da não vinculação.

6.4. Por conseguinte, para dirimir este item da impugnação, basta transcrevermos o entendimento da PGFN sobre os efeitos da decisão proferida neste recurso especial. Tal entendimento consta da NOTA PGFN/CRJ/Nº 1.114/2012, que a seguir reproduzimos:

(...)DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: **o ponto controvertido da interpretação do repetitivo acima diz respeito aos efeitos do depósito judicial em relação ao lançamento do tributo. Isto porque, nos Pareceres CAT 941/2007, 796/2011 e 232/2012, a PGFN consolidou o entendimento de que o depósito do montante integral em ações que discutam a cobrança de crédito tributário não impede o lançamento, mas apenas o torna desnecessário. No entanto, a Corte pareceu consignar que o depósito também impediria o lançamento. Percebe-se que faltou técnica no uso dos termos pelo julgador na ementa da decisão. O melhor é fazer a exegese do julgado no sentido de que o depósito impede os atos de cobrança posteriores ao lançamento.**

(disponível em http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-e-imagens/nota_pgfn_crj_n_1114_2012.pdf)"

6.5. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação da impugnante com base no entendimento da PGFN de que o depósito do montante impede apenas os atos de cobrança posteriores ao lançamento. Ainda que desnecessário, não há óbice legal para a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito por depósito do montante integral.

Nesse sentido, tendo em vista que mesmo entendo ser matéria de mérito cabe a esclarecer que no âmbito deste Conselho muito se discutiu a respeito da desnecessidade do litígio sobre a subsistência do auto de infração desta natureza, posto que na hipótese de decisão final desfavorável ao Recorrente na medida judicial em curso, os depósitos judiciais seriam convertidos em renda da União com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, VI do CTN, ao passo que eventual provimento do recurso especial da PFN acarretará apenas o sobrestamento do auto de infração, até a finalização da discussão judicial correlata, visto a impossibilidade de a PFN ajuizar ação de execução fiscal no caso concreto (com suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN).

Nesse contexto de debate, o CARF pacificou o assunto e editou a Súmula CARF 165 nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 165 (...) – vigência em 16/08/2021:

“Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.”

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). - Acórdãos Precedentes: 9101-003.474, 9202-007.297, 9202-004.303, 1201-002.109, 3301-004.967, 9202-007.129, 9303-009.370, 9303-010.010, 9101-004.306 e 3301-006.065.

Portanto, prevaleceu no âmbito do CARF a expressa possibilidade da formalização do lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo que é a hipótese dos presentes autos, uma vez que o Auto de Infração que formalizou o lançamento (e-fls. 95/100) não acresceu qualquer multa e a exigibilidade do crédito estava suspensa. Destaca-se ainda que a aplicação da Súmula é de observância obrigatória pelo Conselheiro nos termos do artigo 85, VI do RICARF.

Apenas para corroborar tal entendimento, vale salientar ainda que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais enfrentou matéria idêntica em razão do Acórdão nº 9101-006.313 e 9101-006.314, ambos julgados na sessão de 15 de setembro de 2022 com idêntico teor a matéria aqui enfrenta em que este relator passa a transcrever também como razão de decidir do presente *decisium*:

Voto

(...)Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Passo a examinar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)(...)

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 -

Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

(...)Como se verifica, a demonstração de divergência jurisprudencial deve ser feita por meio da indicação de um precedente paradigma, sendo que não servem de paradigma, por exemplo, acórdão que contrariar decisão definitiva do STJ julgada no regime de recurso repetitivo e acórdão que contrariar Súmula do CARF.

No caso, muito embora a decisão recorrida tenha indicado ter se baseado em decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a pretensão da Fazenda Nacional com seu recurso especial é exatamente discutir o alcance de referida decisão do STJ, fazendo o devido distinguishing quanto ao caso dos autos.

A decisão recorrida cancelou o auto de infração em razão da existência de depósito judicial, com fundamento, dentre outros, no Tema/Repetitivo 271, que teve a seguinte tese firmada (grifamos):

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

Os acórdãos paradigma, por outro lado, fazem distinguishing quanto a referido repetitivo do STJ, indicando que aquela decisão não contemplou a hipótese de lançamento de ofício com a exclusiva finalidade de prevenir a decadência, reconhecendo expressamente a suspensão da exigibilidade dos créditos

constituídos em virtude da existência de depósitos judiciais e corretamente se abstendo de aplicar penalidade ao sujeito passivo.

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial.

Mérito

O crédito tributário objeto do presente processo foi constituído com exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial do valor controvertido e decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2007.61.00.034905-3, com valor posteriormente transferido para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.001989-6.

Posteriormente à sessão de julgamento que resultou no acórdão recorrido este CARF aprovou a Súmula CARF 165 -- aprovada pelo Pleno em sessão de 6 de agosto de 2021, com vigência a partir de 16 de agosto de 2021 – que sedimenta a jurisprudência do CARF nos termos do distinguishing pretendido pela Fazenda Nacional em seu recurso especial:

Súmula CARF 165: Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De se notar que o paradigma 9202-004.303 é, inclusive, acórdão precedente deste enunciado sumular.

Assim, assiste razão à Fazenda Nacional quanto à sua pretensão de reforma do acórdão recorrido.

Conforme enunciado da Súmula CARF 165, a jurisprudência deste CARF se consolidou no sentido de que **a existência do depósito judicial, ainda que integral, não impede o lançamento do crédito tributário, bem como de que o julgamento do REsp 1.140.956/SP não alterou esse panorama, não se podendo cogitar da impossibilidade ou proibição de que a autoridade tributária competente proceda ao ato do lançamento para prevenir a decadência**, naturalmente desde que se adote, todas as cautelas legais no sentido da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (inclusive porque prevista no artigo 151, II, CTN) e e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

A Fazenda Nacional pede em seu recurso especial o restabelecimento do lançamento em sua integralidade.

Não obstante, a decisão recorrida deixa claro que o acolhimento do pedido de nulidade do lançamento em virtude da existência de depósito integral é realizado

em sede de análise de questão preliminar, e quando examina os pleitos referentes à incidência de juros o faz exclusivamente para o fim de reiterar a aplicação do Repetitivo do STJ, que agora se decide não ser aplicável ao caso.

Por enquanto, a competência desta 1ª Turma da CSRF se exaure ao decidir acerca da divergência jurisprudencial posta para análise. Neste sentido, decide-se, aqui, que a tese decidida pelo Repetitivo do STJ (REsp 1.140.956/SP) não é aplicável ao caso de lançamento realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF 165.

Há, porém diversos outros pleitos formulados no recurso voluntário, que deixaram de ser analisados em virtude de a Turma a quo ter acolhido a preliminar de nulidade acima referida.

Assim, uma vez solucionada a divergência jurisprudencial e decidido que o lançamento em questão não é nulo, devem os autos retornar à Turma a quo para julgamento das demais questões trazidas no recurso voluntário.

Considerando que o pedido formulado pela Fazenda Nacional foi de restabelecimento integral da autuação, o provimento do presente recurso é parcial.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado a quo.(...)

Na mesma esteira da decisão acima, conforme registrado no TVF, a Autoridade Fiscal lavrou o AI em tela, para formalizar a constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2008, em função da discussão judicial travada nos autos do Mandado de Segurança nº 0014199 60.2008.4.03.6100) e tem seu montante discutido integralmente depositado em juízo.

Posteriormente à sessão de julgamento que resultou no acórdão recorrido, conforme já mencionado, este CARF aprovou a Súmula CARF 165 -- aprovada pelo Pleno em sessão de 6 de agosto de 2021, com vigência a partir de 16 de agosto de 2021 – que sedimenta a jurisprudência do CARF nos termos do distinguishing pretendido pela Fazenda Nacional. Assim, uma vez solucionada a divergência jurisprudencial e decidido que o lançamento em questão não é nulo, pelo que se rejeita a preliminar suscitada.

Da Preliminar de Inexistência de Renúncia à Esfera Administrativa

A recorrente também suscita preliminar de inexistência de Renúncia à Esfera Administrativa nos seguintes termos:

II.2 - Da Inexistência de Renúncia à Esfera Administrativa

Ainda que este E. CARF não admita os argumentos trazidos no tópico anterior, o que se alega a título meramente argumentativo, passa-se a demonstrar que, de igual modo, deve ser reformada a decisão recorrida, cancelando-se o auto de infração que deu origem a este processo administrativo. Antes, porém, faz-se necessário trazer alguns esclarecimentos preliminares acerca da inexistência de renúncia, pela Recorrente, à discussão na esfera administrativa.

De acordo com o entendimento adotado pela DRJ, na decisão recorrida, as alegações de mérito trazidas na Impugnação não poderiam ser conhecidas, uma vez que já seriam objeto do Mandado de Segurança nº 0014199-60.2008.4.03.6100 (antigo nº 2008.61.00.014199-9). Para tanto, se limita a decisão recorrida em simples e tão somente transcrever o suposto entendimento do Parecer Cosit nº 07/2014, sem qualquer fundamentação e justificativa sobre sua aplicabilidade ao presente caso. Confira-se: (...)Assim, não tendo a Recorrente renunciado à via administrativa, requer-se que este E. CARF aprecie os argumentos de mérito que serão a seguir expostos, e que demonstrem, inequivocamente, a necessidade de reforma da decisão recorrida e, conseqüente, o cancelamento do auto de infração originário do presente processo administrativo.

Antes de qualquer análise a respeito da preliminar de inexistência de renúncia à esfera administrativa, vale destacar a ausência de concomitância entre o objeto controvertido inserto no presente processo que trata a respeito da (im)possibilidade de lançamento em função do depósito judicial integral discutido e o litígio instalado por ocasião da judicialização do Mandado de Segurança nº 0014199-60.2008.4.03.6100 que tratou a respeito da à União se abster da exigência da CSLL à alíquota estabelecida pelo artigo 17 da MP 413/2008, inclusive para as antecipações periódicas da CSLL.

No entanto, apesar de não haver concomitância, conforme acima mencionado, o objeto a ser analisado nos presentes autos se limita a aferir a (im)possibilidade de lançamento em função do depósito judicial integral discutido, por outro lado ao analisar o Acórdão recorrido, independentemente da transcrição do Parecer Cosit nº 07/2014 inserto no Acórdão, observa-se que os demais tópicos cujas análises foram requeridas pelo recorrente (III.I - Da

Inconstitucionalidade, pela Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), de Alíquota da CSLL mais gravosa às Instituições Financeiras; III.3 - Ofensa aos Princípios da Irretroatividade e Anterioridade; III.3 - Da Necessidade de Sobrestamento do Processo Administrativo), foram efetivamente enfrentados e rechaçados, ainda que por impropriedades formais e não materiais.

Assim, fixada as premissas acima, entende-se que correto o entendimento do Acórdão recorrido com a efetiva aplicação do Parecer Cosit nº 07/2014, razão pela qual os termos do Acórdão devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

Logo, rejeito a preliminar de Inexistência de Renúncia à Esfera Administrativa.

Da alegação de Inconstitucionalidade, pela Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), de Alíquota da CSLL mais gravosa às Instituições Financeiras

No que diz respeito alegação de Inconstitucionalidade, pela Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), de Alíquota da CSLL mais gravosa às Instituições Financeiras a recorrente sustentou em seu apelo:

No presente caso, a Fiscalização motivou a lavratura do auto de infração sob o entendimento de que houve insuficiência de pagamento da CSLL no ano-calendário de 2008.

Inicialmente, cumpre destacar que não pretende a Recorrente que este E. CARF declare a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na lei nº 11.727/2008), uma vez que somente o Poder Judiciário tem competência para tanto. O que se pleiteia é tão somente a aplicação dos princípios constitucionais que norteiam a tributação, pois a observância destes princípios é obrigatória a todos os agentes públicos, sejam eles membros do Poder Executivo, Poder Legislativo, ou Poder Judiciário.

(...)Com efeito, a Recorrente passará a discorrer sobre a indevida imputação da suposta insuficiência do recolhimento da CSLL no ano-calendário de 2008, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade de sua majoração de 9% para 15%.

No presente caso, a Fiscalização, ao considerar inexigíveis os valores objeto do auto de infração ora combatido, apenas e tão somente em razão da existência de depósitos judiciais, deixou claro que o seu entendimento é de que teria ocorrido a insuficiência de pagamento da CSLL do ano calendário 2008.

Ocorre, entretanto, que há flagrante ofensa ao princípio da referibilidade e, por consequência, à Constituição Federal, no que diz respeito à majoração de alíquota da CSLL, pela MP nº 413/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008.

(...)Por fim, o artigo 246 da Constituição da República veda a edição de Medidas Provisórias para regulamentação de artigo da Constituição que tenha sido alterado por Emenda Constitucional promulgada entre 01/01/1995 e 12/09/2001.

Assim, considerando que o § 9º do artigo 195 da Constituição Federal teve sua redação alterada em 1998, pela Emenda Constitucional nº 20, sua regulamentação pela Medida Provisória nº 413/08 é incontestavelmente inconstitucional, por ofensa expressa ao artigo 246 da Constituição da República.

Ante o exposto, mesmo que ainda permaneça alguma cobrança pertinente à CSLL nos presentes autos, o que se admite apenas a título argumentativo, este E. CARF deverá reconhecer a impossibilidade da majoração da alíquota da CSLL aplicada aa Recorrente, uma vez que contraria, dentre outros preceitos constitucionais, o Princípio da Referibilidade.

Portanto, conforme se depreende da transcrição do trecho acima, o contribuinte pretende que o CARF reconheça a impossibilidade da majoração da alíquota da CSLL aplicada a Recorrente, uma vez que contraria, dentre outros **preceitos constitucionais, o Princípio da Referibilidade**, entretanto, para além do fato da matéria não estar apta ao conhecimento, não compete ao CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, portanto, é a presente a hipótese da aplicação da Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, entende-se por não conhecer da alegação de Inconstitucionalidade, pela Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), de Alíquota da CSLL mais gravosa às Instituições Financeiras

Da Ofensa aos Princípios da Irretroatividade e Anterioridade

A recorrente também apresenta argumentos a respeito da Ofensa aos Princípios da Irretroatividade e Anterioridade nos seguintes termos:

Portanto, levando em consideração que para a apuração da CSLL se faz necessária a análise e verificação dos fatos ocorridos dentro de um período-base, não se pode admitir que uma legislação veiculada dentro desse período incida sobre os fatos então nele ocorridos, sob pena de ofender-se os princípios em tela. Tanto é assim que, quando do ajuste anual, o contribuinte recolhe o montante de fato devido considerando todos os eventos ocorridos durante o ano.

Diante do exposto, estando demonstrado que a aplicação do aumento de alíquota da CSLL no ano-base de 2008 contraria a irretroatividade e anterioridade tributária, requer-se o provimento do presente recurso voluntário, de modo que seja cancelado o auto de infração objeto do presente processo.

Assim, conforme já mencionado em tópicos anteriores, diante do fato de que o objeto controvertido da presente demanda apenas se restringe ao a (im)possibilidade de lançamento em função do depósito judicial integral discutido e o litígio instalado por ocasião da judicialização do Mandado de Segurança nº 0014199-60.2008.4.03.6100 que tratou a respeito da à União se abster da exigência da CSLL à alíquota estabelecida pelo artigo 17 da MP 413/2008, inclusive para as antecipações periódicas da CSLL, não cabe a análise a respeito de eventual Ofensa aos Princípios da Irretroatividade e Anterioridade a serem discutidos na esfera judicial competente.

Portanto, não conheço do Recurso quanto a alegação de Ofensa aos Princípios da Irretroatividade e Anterioridade.

Da Necessidade de Sobrestamento do Processo Administrativo

Por fim, quanto a necessidade de sobrestamento do processo administrativo, a recorrente defende, em apertada síntese, o seguinte:

(...)Ora, no caso analisado não existe interesse do Estado no avanço do presente processo administrativo, na medida em que, conforme reconhecido expressamente pelo Sr. Agente Fiscal, o crédito tributário controvertido se encontra integralmente depositado em juízo.

Deste modo, é de se reconhecer a total impertinência da alegação da Turma Julgadora acerca da aplicabilidade do princípio da oficialidade ao presente processo administrativo.

Mencione-se, ainda, que o entendimento adotado pela Turma Julgadora é incompatível com outros princípios que regem o processo administrativo tributário, tais como a segurança jurídica e a economia processual.

Em razão de todo o exposto, requer-se, subsidiariamente, a suspensão do julgamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 0014199-60.2008.4.03.6100 (antigo nº 2008.61.00.014199-9), já que, conforme demonstrado, a efetiva apreciação do mérito naqueles autos é questão imprescindível para que o órgão julgador administrativo possa restringir o direito ao contraditório na esfera administrativa.

No caso em apreço, por concordar com os termos insertos na decisão de primeiro grau e com a autorização do artigo 114, parágrafo 12, inciso I do RICARF, passa-se a transcrever o Acórdão recorrido, uma vez que basicamente o contribuinte repete no Recurso Voluntários os termos da impugnação e a conclusão do Acórdão espelha o entendimento do relator:

Acórdão

I. Da suspensão do procedimento administrativo

5. Requer a Impugnante o sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão de mérito no Mandado de Segurança nº 0014199-60.2008.4.03.6100.

5.1. No ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que ele, nas circunstâncias do presente caso, deva ter suspenso o seu andamento nesta esfera, no aguardo do trânsito em julgado da contenda levada ao crivo do Poder Judiciário.

5.2. Ao contrário, segundo o princípio da oficialidade, que norteia o processo administrativo, compete à administração impulsioná-lo até sua conclusão, sendo vedado o seu sobrestamento.

5.3. O que deve ser suspenso é a cobrança do crédito tributário se estiverem presentes uma das causas de suspensão da exigibilidade previstas no Código Tributário Nacional.

5.4. Para corroborar o posicionamento adotado cita-se o Acórdão nº 103-20.840, de 21/02/2002, do antigo Conselho de Contribuintes, cuja ementa se transcreve, a seguir:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo, pode, tão somente, a autoridade administrativa, a título de cautela, aguardar o julgamento definitivo do feito judicial para iniciar a fase de execução. Recurso negado”.

5.5. Logo, independentemente da apreciação das demais questões levantadas pela impugnante, deve ser rejeitado de plano o pedido de sobrestamento do processo.

Assim, com base no princípio da efetividade do processo administrativo e, por ausência de fundamentação legal que sustente a possibilidade de sobrestamento no caso em apreço, nada a prouver em relação ao presente tópico.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por:

- (i) conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo as alegações de Inconstitucionalidade, pela Medida Provisória n° 413/2008 (convertida na Lei n° 11.727/2008), de Alíquota da CSLL mais gravosa às Instituições Financeiras e de Ofensa aos Princípios da Irretroatividade e Anterioridade;
- (ii) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por Impossibilidade de Lavratura do Auto de Infração em razão de Depósito Judicial Integral, e;
- (iii) no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa